



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.244/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Areia-PB**

Prefeito Responsável: **Élson da Cunha Lima Filho**

MUNICÍPIO DE AREIA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Atendimento Integral. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 741/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.244/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Areia-PB, Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- c) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Areia encaminhe ao TCE-PB a documentação relativa aos benefícios previdenciários (aposentadorias e/ou pensões) que vêm sendo pagos diretamente pelo tesouro municipal, para o exame de sua legalidade, sob pena de responsabilidade;
- d) **RECOMENDAR** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.244/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito constitucional do município de **Areia**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 136/149 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 753, de 30.10.2009, estimou a receita em **R\$ 25.843.300,00**, fixando a despesa em igual valor, a Reserva de Contingência em **R\$ 130.000,00**, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 70% do total orçado, o que corresponde a **R\$ 17.747.310,00**. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 24.307.751,30**, e a despesa realizada **R\$ 20.989.644,14**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 7.273.957,53**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.138.198,27**, correspondendo a **31,30%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **69,11%** dos recursos da cota-parte do Fundo, alcançando a cifra de **R\$ 3.895.529,02**;

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **54,09%** da Receita Corrente Líquida;

- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.911.686,29**, correspondendo a **22,02%** das receitas de impostos, inclusive transferências;

- Os investimentos em obras públicas somaram apenas **R\$ 10.991,17**;

- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;

- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.887.353,55** integralmente em Bancos;

- A Dívida Consolidada Líquida do município alcançou o montante de R\$ 17.362.149,69;

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;

- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais.

- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 09 a 13 de maio do corrente ano, tendo a Auditoria feito as seguintes observações:

Em visita a dois PSF, constatou-se que o PSF da Zona Rural possui ambientes minúsculos para as atividades inerentes e não possui atendimento odontológico. O PSF da Zona Urbana possui infiltrações nas paredes e o aparelho autoclave não funciona em virtude da ausência de tomada de energia elétrica no local.

Em visita em uma Creche e duas Escolas da Zona Rural, constatou-se que as salas de aula apresentavam infiltrações, ausência de carteiras e carteiras em péssimas condições, além da falta de água para consumo doméstico. Em relação à merenda escolar não havia produtos hortifrutigranjeiros nem algum composto de carne. Foi dada a informação pela própria Secretaria da Educação que o cardápio dessas escolas era elaborado pela nutricionista do hospital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.244/11

Durante a diligência a Auditoria solicitou as licitações de aquisição de medicamentos, de gêneros alimentícios e de transporte de estudantes, bem como as Inexigibilidades, para análise. Ao analisar a Inexigibilidade nº 02/2010 para contratação de serviços de assessoria especializada na área da Educação (Doc. 08520/11), verificou que o Curriculum Vitae da empresa não condiz com a justificativa da escolha que assim menciona: “A Administração Municipal justifica a escolha da empresa FOCO CONSULTORIA LTDA, tendo em vista à mesma ser uma empresa de conceituada especialização técnica, onde a mesma possui profissionais qualificados e de elevada especialidade técnica.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 139/689 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Gastos com pessoal acima do limite estabelecido na LRF;
- b) Despesas não licitadas no valor de R\$ 175.542,25, sendo; Aquisição de material de construção (R\$ 11.900,25); Pagamento por serviços de limpeza urbana (R\$ 9.125,00 – R\$ 15.788,00 e R\$ 8.912,00); Despesas com prestação de serviços pela Universidade Aberta Vida Ltda. – R\$ 106.930,00; e Aquisição de material odonto-hospitalar (R\$ 22.887,00)
- c) Não empenhamento de obrigações patronais no valor de R\$ 66.733,00;
- d) Contratação de pessoal (Gari) para realizar atividades de caráter efetivo, burlando a norma do concurso público.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer nº 1109/11 com as seguintes considerações:

- Auditoria constatou desobediência ao artigo 20 da LRF. A ultrapassagem aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- Constatou também gastos efetuados sem a devida realização de licitação no valor de R\$ 175.542,25. Dentre as despesas efetuadas destacam-se aquelas relacionadas à aquisição de material de construção; prestação de serviços de limpeza das ruas; aquisição de gêneros alimentícios. Esta por ser um procedimento que só garante a **eficiência** na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento **vinculado**, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando **discrecioniedades** em sua realização ou dispensa.

- Além disso, chama atenção os dispêndios com a UNIVERSIDADE ABERTA VIDA LTDA, com a prestação de serviços educacionais aos servidores e contratados, no valor de R\$ 106.930,00, visando à capacitação de professores para melhorar a qualidade do ensino. O gestor afirmou que a contratação direta deu-se mediante convênio firmado entre o Município de Areia e a referida Instituição. Acontece que da simples leitura do termo de “convênio” depreende-se sua natureza contratual, uma vez que existentes interesses contrapostos, assim, o ajuste deveria ter sido realizado mediante prévio procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.244/11

- Outrossim, este *Parquet* tomou conhecimento através do portal da Procuradoria da República acerca de ajuizamento de Ação Civil Pública de nº 0002196-19.2011.4.05.8200, assinada pelo Procurador da República Kleber Martins de Araújo, contra a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), a Universidade Aberta Vida Sociedade Simples Ltda (Unavida), o Estado da Paraíba e os municípios de João Pessoa, Areia, Campina Grande, Conceição, Guarabira, Itabaiana, Itaporanga, Juazeirinho, Lagoa de Dentro, Mamanguape, Monteiro, Nova Floresta, Patos, Pedras de Fogo, Princesa Isabel e Sousa. O Douto Procurador da República alega que além de não ter autorização formal para ministrar cursos superiores na Paraíba, a UVA firmou, em 1º de fevereiro de 2002, 'parceria' com a Unavida, uma universidade privada que sequer é reconhecida pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), com a intenção de fazer com que os estudantes formados pela Unavida passassem a ter seus diplomas expedidos pela UVA, pois, se os diplomas fossem expedidos apenas pela Unavida, não teriam qualquer validade. Registre-se, que a eiva supra mencionada constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas.

- O Órgão de Instrução verificou que durante o exercício de 2010 não houve o empenhamento e recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 66.733,00. Informou o defendente que o recolhimento integral das obrigações patronais foi comprometido, uma vez que recursos do Município foram utilizados para pagamentos efetuados a título de Principal da Dívida Contratual Resgatado, assumidos em anos anteriores com o órgão previdenciário, no valor de R\$ 362.851,88. Acerca da retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de n.º 52/2004.

- Quanto à contratação da empresa FOCO CONSULTORIA LTDA. – para assessoramento educacional -, este *Parquet* analisando o Documento nº 08520/11, referente aos achados da Auditoria, vislumbrou que não há comprovação da notória especialização da contratada. De fato, os currículos apresentados pelas sócias da empresa não revelam qualquer atuação de destaque da empresa, que justificasse sua contratação direta. Assim, somos pela irregularidade da contratação, devendo ser aplicada multa ao gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE. Não há nos autos indícios de que o serviço não tenha sido prestado, ficando afastada, *prima facie*, a possibilidade de imputação de débito.

- No tocante à ausência do profissional habilitado “nutricionista” no Programa de Alimentação Escolar, cabe recomendação à Edilidade no sentido de adotar as medidas necessárias visando à correção da mácula.

- Por fim, verificou a contratação de pessoal para exercerem a função de limpeza de ruas (Gari), função de natureza contínua, devendo ser prestada por servidores efetivos. Neste caso, o interessado alegou em sua peça defensiva que a contratação dos prestadores de serviços ocorreu por excepcional interesse público, haja vista o número insuficiente de pessoal da Prefeitura para atender às necessidades da administração. Vale registrar que a admissão de pessoal para exercício de uma função pública através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso nas carreiras estatais. Contudo, a Constituição, atenta ao atendimento do interesse público, em determinados casos, permite a contratação sem a prévia aprovação em concurso público, tendo em vistas situações que exijam necessidade transitória de pessoal.

Diante de todo o exposto, opina o *Parquet*, pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.244/11

2. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Élson da Cunha Lima Filho, Prefeito de Areia, à luz no art. 56 da LOTCE;
4. **Recomendação** ao gestor no sentido de que se abstenha de realizar contratações com a UNIVIDA;
5. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito no item 3;
6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Areia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica bem como do Parquet, este Relator entende que as falhas apontadas são passíveis de relevação, inclusive, quanto aos gastos com pessoal, tendo o limite referente ao poder executivo sido extrapolado em 0,09% mas que, quando somado ao do poder legislativo atinge 56,87%, abaixo, portanto, dos 60% previsto na LRF.

Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito constitucional do município de **Areia-PB**, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Comunicar à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Em 21 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL